



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI Nº 73 DE 1966" (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEI Nº 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)

EMENDA MODIFICATIVA

ao

PROJETO DE LEI Nº 3555 DE 2004

(Deputado José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

Dê-se ao *caput* e §§ 1º, 3º e 4º do art. 131 do PL nº 3.555/2004, conforme abaixo transcrito:

Art. 131. Não haverá direito ao recebimento do capital segurado quando o suicídio do segurado, ou sua tentativa, qualquer que seja a motivação ou intenção, ocorrer nos dois primeiros anos contados do início de vigência do contrato.

§ 1º. Quando o segurado aumentar o capital, não haverá direito ao recebimento da quantia acrescida ocorrendo o suicídio, ou sua tentativa, nos dois anos subseqüentes ao aumento.

§ 2º.....

§ 3º. É assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição, ressalvadas as despesas e tributos incorridos

§ 4º. O suicídio é equiparado a morte natural para todos os fins, vedada a exoneração da seguradora fundada na pré-existência de patologias.

§ 5º.....

A975FFA402

A975FFA402



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A redação do *caput* do art. 131 necessita ser alterada para abarcar, também, a hipótese de tentativa frustrada de suicídio que possa levar o segurado à um estado de invalidez.

Já a alteração do §1º é necessária porque o prazo de carência criado pela lei visa a desestimular a concretização do sinistro. Contratar ou majorar capital deve ser tratado de igual forma, sob pena de tornar letra morta o objetivo do *caput* (ex. de grandes majorações). O prazo de seis meses, tal como está no PL, permitirá que alguém contrate um seguro com baixo valor de capital segurado e, poucos meses depois, promova significativo aumento desse capital, sendo certo que o referido prazo é muito exíguo para a hipótese de aumento de capital.

As alterações dos §§ 3º e 4º devem-se à necessidade de aclarar o texto do dispositivo e evitar dúbias interpretações que possam vir a prejudicar a operação de seguro, sobretudo a massa segurada e a mutualidade.

Deputado **Hugo Leal**
PSC/RJ

A975FFA402

A975FFA402